



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 Fls. 354
Rubrica: Rupor ID 4345648

Processo n.º: E-33/100.133/2003
Autuação: 25/02/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Empreendimento imobiliário no imóvel situado na Rua Almirante Guilhem, n.º. 421
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado por sugestão da extinta ASEP-RJ, em razão da notícia publicada em Jornal a respeito da venda do imóvel situado à Rua Almirante Guilhem, 421, Leblon, RJ, incluindo gasômetro, reguladores e outros equipamentos que constituem a estação reguladora de Gás manufaturado que funcionava naquele local e do questionamento da Câmara Técnica de Energia quanto à legalidade da efetivação de empreendimento imobiliário em imóvel utilizado pela Concessionária CEG, bem como sobre a necessidade de autorização desta Agência Reguladora ou Poder Concedente para tal fim.

Conforme extrai-se dos autos, naquele endereço constavam o terreno de 4.035 m², uma edificação de 275 m² e equipamentos do gasômetro: vasos de pressão (também chamados gasômetros), bombas e compressores, sob responsabilidade da Concessionária CEG, conforme Contrato de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido desmobilizados em 2003. Os equipamentos foram desmontados pela empresa CIRTEL e levados por esta a título de pagamento pela desmontagem, segundo informado pela CEG.

A edificação é tombada pelo Patrimônio Histórico e foi aproveitada pelo empreendimento construído no local, em terreno que lhe foi vendido pela Light, proprietária do mesmo, e que vinha sendo ocupado pelo gasômetro operado pela CEG.

A Câmara Técnica de Energia apontou "(...) que os gasômetros, reguladores e outros equipamentos que constituem a Estação Reguladora de Gás Manufaturado que funciona no (...) local foram textualmente incluídos no Edital de Venda, bem como a sede do imóvel existente, constituindo-se tais itens em bens vinculados à concessão".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p. 355
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

Antes de adentrar ao mérito, cabe informar que este regulatório já teve diversas Deliberações, inclusive decisão judicial que obstou seu prosseguimento, as quais serão abaixo alinhadas.

Inicialmente o processo foi julgado através das Deliberações AGENERSA n.ºs. 048/06ⁱ e 059/06ⁱⁱ, as quais, em síntese, aplicou penalidade de multa à Concessionária no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, por ter promovido, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e o descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem n.º 421, no bairro do Leblon e deixar de inscrever os bens constantes naquele endereço no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, determinou a juntada de documentos, descrição do modo de operação de desmonte, corte e remanejamento dos gasômetros, comprovação da destinação de equipamentos desativados pela CEG, envio de cópia de inteiro teor do processo à PGE para adoção de providências.

Em última decisão, Deliberação AGENERSA n.º. 1310/12¹, de 31/10/12, essa Agência determinou a suspensão dos efeitos da Deliberação 048/06, em cumprimento às decisões judiciais (processo judicial 2007.001.014301-7 - 5ª Vara de Fazenda Pública) de 12/12/2008, corroborado pelo Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado (Apelação Cível 2009.001.64609 - 1ª Câmara Cível), de 09/02/2010, que determinou que a AGENERSA se abstenha de cobrar de qualquer forma o valor da multa aplicada, suspendendo todas as penalidades aplicadas à Concessionária até ulterior conclusão de procedimento administrativo em que se permita o exercício da ampla defesa e contraditório por da CEG.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1310

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NO IMÓVEL SITUADO NA RUA ALMIRANTE GUILHEM, 421.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-33/100.133/2003 (Apenso: E-12/020.166/2007), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 048/06 até a conclusão do procedimento relativo ao presente feito, em cumprimento à decisão judicial expedida pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (autos do processo n.º 2007.001.014301-7) e na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Suprimir, por autotutela, a Deliberação n.º. 059, de 31 de outubro de 2006.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-33/100.133/2003

Página 2 de 8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 fl. 356
Rubrica: Ruifon ID 4345648

Sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa praticado contra a Concessionária, foi entendido que "(...) *pela análise da documentação acostada aos autos, constata-se que em momento algum foi oportunizado à Autora o exercício de tais direitos, não tendo em momento algum sido permitido à mesma que apresentasse defesa técnica ou que produzisse provas que fossem hábeis a demonstrar a veracidade de suas informações, (...) fato este que não foi negado pela Ré em sua contestação*".

Passado este último ato processual, constam nos documentos juntados aos autos, ofícios contendo pronunciamento do Poder Concedente e da Procuradoria Geral do Estado, os quais discorrem a respeito da matéria aqui tratada.

Naquele ofício do Poder Concedente, 03/08/2006, juntado aos autos às fls. 101/105, o mesmo se posiciona que "(...) *a violação incorrida pela Concessionária representa perigoso precedente no contrato de concessão, já que além de não ter realizado qualquer notificação ao Estado do Rio de Janeiro quanto a real situação dos bens que funcionavam no Gasômetro (...), frustrando por completo o dever de fiscalizar adequadamente a Concessão. (...) Como se verifica, por desídia exclusiva da Concessionária, ao não cumprir a cláusula contratual que a obriga a obter autorização do Poder Concedente quanto ao destino dos bens relacionados no Contrato de Concessão, houve supressão do seu dever de fiscalizar o que sem dúvida alguma configura gravíssima violação das prerrogativas do Estado (...)*".

Desta forma, entende o Poder Concedente que "(...) *a gravidade da atitude levada a cabo pela Concessionária comporta a aplicação de sanção severa à Concessionária, pelo que entendemos seja imperiosa a aplicação de multa com caráter punitivo-pedagógico a fim de que tal prática não volte a ocorrer no curso da Concessão (...)*".

No ofício da PGE, de 01/08/2006, juntado aos autos às fls. 110/114, aquele órgão público, informa o quanto segue:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 Fls. 357
Rubrica: Reuifen ID 4345648

"(...) Não há dúvida de que bens obsoletos e, por razões de cunho técnico, inservíveis para a prestação do serviço de fornecimento de gás, podem ser substituídos por outros mais modernos e mais adequados à prestação dos serviços contratados; ainda que tais equipamentos se caracterizem como bens reversíveis ao Poder Concedente, no caso de extinção do Contrato de Concessão.

(...) Até porque, nesse caso, os novos bens, - adquiridos no lugar daqueles já ultrapassados - é que vão passar a fazer parte do acervo de bens reversíveis ao Poder Concedente, ao final da concessão, substituindo automaticamente os que não mais cumpriam sua função. Serão, em outras palavras, afetados ao serviço público prestado pelo Concessionário, no lugar dos obsoletos, que foram desafetados. Não me parece haver, sob essa perspectiva, qualquer prejuízo ao Estado, visto que os novos equipamentos — repita-se - substituirão os antigos na execução dos serviços contratados, revertendo-se ao Estado ao fim da concessão".

(...) A este respeito, vale apenas consignar a necessidade de o Poder Concedente exigir da CEG a relação minuciosa dos equipamentos novos, adquiridos em substituição aos antigos, que deverão compor o acervo de bens alocados à prestação dos serviços concedidos, reversíveis ao primeiro no final da concessão. Esse inventário é fundamental, para que se tenha um controle preciso não só dos equipamentos que foram substituídos, mas também das características dos novos equipamentos, aí se incluindo seu valor patrimonial.

(...) De qualquer forma, a substituição de equipamentos aplicados à prestação de serviços dependia da prévia anuência do Poder Concedente, como também da prévia oitiva da Agência Reguladora, na forma da Cláusula 4, parágrafo 2º, inciso III, do Contrato (cujos termos são transcritos às fls. 121 deste processo).

(...) Esta autorização prévia do Poder Concedente em relação à substituição dos equipamentos aqui referidos era indispensável não só por força da expressa disposição contratual antes mencionada, mas também para que se pudesse franquear ao Estado a faculdade de dar aos bens tidos por obsoletos outra destinação qualquer, de acordo com sua conveniência. Ademais, permitiria que o Estado pudesse avaliar o conteúdo econômico de tais bens, vis-à-vis o valor dos novos bens que substituiriam aqueles.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.133/2003

Data 25/02/03 P. 358

Rubrica: Reufor ID 4345648

(...) Em suma, não poderia a Concessionária, sem prévia autorização do Poder Concedente, permutar tais bens (que, segundo alega, constituíam sucata, com valor de mercado igual a zero) em troca do serviço de desmontagem. Essa equação, aliás, não fecha: se a "sucata" teria valor de mercado igual a zero, por que razão os prestadores de serviço de desmontagem a aceitariam em troca de tais serviços?

(...) Nestas condições, parece-me clara a hipótese de descumprimento de cláusula contratual, que mereça a imposição de sanção, inclusive de caráter educativo, nos termos do Contrato de Concessão.

(...) Quanto à benfeitoria erguida no imóvel ocupado pela CEG, de propriedade da Light Serviços de Eletricidade S.A (doravante "Light"), não há nos autos elementos que possibilitem uma análise mais detalhada, que permita uma manifestação sólida. Não se sabe, com efeito, como foi efetuada a retomada do imóvel pela Light; como, quando e sob que circunstâncias foi erigido, no local, o prédio referido neste processo; a que título a CEG privatizada ocupava o imóvel; enfim, qual é o vínculo jurídico existente entre a Light e a CEG, ou entre Light e o Estado do Rio de Janeiro, no que tange à ocupação do imóvel.

(...) Por essa razão, creio que nesse primeiro momento não possa se atribuir à Concessionária — que sequer inventariou a referida benfeitoria como ativo da concessão — qualquer responsabilidade pela eventual demolição do prédio lá existente, por terceiros que atualmente o ocupam e lá constroem, hoje, novas edificações.

(...) Tal ponto, todavia, deve ser investigado, para que se viabilize uma eventual iniciativa do Estado do Rio de Janeiro contra a Light, contra a Concessionária, ou contra terceiros, em relação ao ressarcimento daquela benfeitoria demolida. Não neste processo, mas em expediente diverso".

Frise-se que os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, CAENE e Procuradoria, se assemelham ao pronunciamento do Poder Concedente e PGE, a partir do momento que entendem que a Concessionária infringiu as disposições contratuais, disciplinadas no contrato de concessão (§2º, item III da Cláusula Quarta), tendo em vista que deveria ter procedido pedido prévio e expresso ao Estado e a Agência Reguladora para se desfazer daqueles bens.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p. 359
Rubrica: Ruffon ID 4345648

Visando cumprir não só a determinação judicial quanto à última Deliberação destes autos, foi encaminhado à Concessionária Ofício/CODIR/MF nº. 31/13 para que a CEG apresente toda a defesa que dispõe, manifestação, pronunciamento, informações ou justificativas, junte documentos, produza provas e realize diligência que reputar necessárias e úteis.

A Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-381/13, de 13/03/2013, apresenta suas considerações, esclarecendo que "(...) Trata-se de processo regulatório instaurado a fim de ser apurada a legalidade da alienação de imóvel sito à Rua Almirante Guilhem, 421, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, além do desmonte e disposição como sucata dos equipamentos ali dispostos que uma vez servira para a distribuição de gás manufacturado".

Salienta que "(...) Após ter sido declarado no âmbito judicial a constrição do direito desta CEG ao contraditório e ampla defesa, registrada enquanto originariamente tramitava na AGENERSA este processo regulatório, resta pendente a discussão de mérito que circunda interpretação de disposição do Contrato de Concessão".

Colaciona naquela peça a Cláusula Quarta, §2º, item III do Instrumento Concessivo² e salienta que "(...) o Gasômetro do Leblon (...) possuía como função o armazenamento e distribuição de todo gás manufacturado da Zona Sul. No entanto, a partir da migração para o sistema de gás natural, o mesmo tornou-se desnecessário e obsoleto, na medida em que a nova distribuição de gás passou a ser realizada por meio de dutos subterrâneos, sem a necessidade de passar por uma estação reguladora de gás, o que neste caso era desempenhado pelo Gasômetro em questão".

² §2º - É vedado a CONCESSIONÁRIA:

III — dispor ou onerar, no todo ou em parte, os bens imóveis e instalações vinculados aos serviços, salvo prévia e expressa autorização por escrito do ESTADO, ouvida previamente a AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p. 360
Rubrica: Reufo 1D 4345648

Acréscita que "(...) a distribuição do gás manufaturado armazenado no Gasômetro do Leblon deixou de ter utilidade para a Concessão. Em razão da modernização do sistema de distribuição, os bens instalados no mencionado imóvel tornaram-se inservíveis para o fim a que eram destinados, motivo pelo qual foram alienados pela CEG como sucata e o imóvel aevolido à Light, que era a proprietária de toda a área que antigamente servia à CEG para a localização do citado Gasômetro".

Por isso, entende a Concessionária que "(...) é conseqüência lógica que o Gasômetro do Leblon não se tratava mais de imóvel compreendido dentre bem imóveis e instalações vinculados aos serviços a que se refere o Contrato de Concessão".

Procede a CEG trecho de sua Defesa protocolizada no âmbito do processo judicial n.º 0014929- 89.2007.8.19.0001 e ao final, requer "(...) a anulação da multa aplicada mediante edição da Deliberação AGENERSA n.º 048, de 31 de agosto de 2006 e, conseqüentemente, requer o arquivamento do processo regulatório E-33/100.133/2003".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 048

DE 31 DE AGOSTO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NO IMÓVEL SITUADO NA RUA ALMTE. GUILHEM, 421.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N.º E-33/100.133/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, baseado nas seguintes infrações contratuais:

I) Promover, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem n.º 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, descumprindo o determinado no item III, parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

II) Deixar de inscrever os bens constantes da Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem n.º 421, no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, descumprindo o determinado no item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação da penalidade determinada no Artigo 1º, em atendimento ao contido na Cláusula Dez, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão:

I) Determinar à Secretaria Executiva (SECEX) a lavratura do Auto de Infração correspondente à aplicação da penalidade determinada no Artigo 1º, cuja minuta deverá ser submetida à Procuradoria da AGENERSA.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 Fl. 361
Rubrica: Reunpon ID 4345648

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Baixar o processo E-33/100.133/2003 em diligência para que:

I) A Concessionária CEG encaminhe, em até 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes documentos:

§ 1º - Projeto e especificação dos gasômetros horizontais de alta pressão do Leblon, que foram desmontados e repassados como sucata pela CEG;

§ 2º - Boletim da última verificação de espessura dos vasos de pressão (gasômetros) do Leblon efetuada pela CEG antes dos seus desmontes;

§ 3º - Peso dos gasômetros vazios do Leblon, entregues à empresa CIRTEL;

§ 4º - Valores em que estavam assegurados os vasos de pressão (gasômetros) da Estação do Leblon, até a mais recente data de seguro, informando a vigência da apólice correspondente;

§ 5º - Descrição do *modus operandi* da operação de desmonte, corte e remanejamento dos gasômetros efetuados pela empresa CIRTEL, sob contratação da CEG, indicando pelo menos o tempo de cada atividade, número de funcionários envolvidos, tipo de caminhão usado para transporte do material, capacidade volumétrica e número de viagens efetuadas;

§ 6º - Comprovação da destinação dada aos seguintes equipamentos constantes do gasômetro do Leblon, desativados pela Concessionária CEG:

a) Dois compressores alternativos - Marca Ingersoll-Rand, potência de 100 HP, capacidade de 1000 m3lh;

b) Um compressor alternativo — Marca Worthington HB 1 5x1 1, potência de 125 HP, capacidade de 3000 m3lh;

c) Dois transformadores trifásicos Maragoni 150 KVA, 13800/1440 V;

d) Dois motores trifásicos, 75 HP, 6 pólos, 440V;

e) Dois motores trifásicos, 125 HP, 4 pólos, 440 V.

§ 7º - Comprovação da destinação dada ao prédio que compunha a Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem, 421.

II) A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, apure o valor atualizado da sucata referente a todos os equipamentos desmontados e descartados do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem nº 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, bem como indique o valor atual do prédio tombado existente no mesmo endereço.

Art. 4º - Seja encaminhada cópia de inteiro teor do processo E-33/100.133/2003 para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, tome as providências necessárias à preservação do patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira-Relatora; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro - Revisor; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

ii **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 059**

DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG. EMBARGOS – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SITUADO NA AV. ALMTE. GUILHEM.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.133/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos, por tempestivos, e rejeitá-los no mérito, pela inexistência de omissões, obscuridades, inexatidões materiais e contradições, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº 048, de 31 de agosto de 2006.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro - Relator; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 nº 362
Rubrica: Reunfon ID 4345648

Processo nº.: E-33/100.133/2003
Autuação: 25/02/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Empreendimento imobiliário no imóvel situado na Rua
Almirante Guilhem, nº. 421
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório com os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 048/06 suspensos, por força da Deliberação AGENERSA nº. 1310/12¹, de 31/10/12, que julgou o recurso interposto de Concessionária.

Frise-se que a referida suspensão teve a sua causa em cumprimento às decisões judiciais² que determinaram que a AGENERSA se abstenha de cobrar de qualquer forma o valor da multa aplicada, suspendendo todas as penalidades aplicadas à Concessionária até ulterior conclusão de procedimento administrativo em que se permita o exercício da ampla defesa e contraditório por parte da CEG.

Após a última Deliberação destes autos, a Concessionária, atendendo ao ofício expedido para apresentação de defesa, colaciona a Cláusula Quarta, §2º, item III do Instrumento Concessivo³ e salienta que o Gasômetro do Leblon possuía como função o armazenamento e distribuição de todo gás manufaturado da Zona Sul.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1310

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NO IMÓVEL SITUADO NA RUA ALMIRANTE GUILHEM, 421.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.133/2003 (Apenso: E-12/020.166/2007), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Deliberação AGENERSA nº. 048/06 até a conclusão do procedimento relativo ao presente feito, em cumprimento à decisão judicial expedida pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (autos do processo nº 2007.001.014301-7) e na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Suprimir, por autotutela, a Deliberação nº. 059, de 31 de outubro de 2006.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

² (processo judicial 2007.001.014301-7 - 5ª Vara de Fazenda Pública) de 12/12/2008, corroborado pelo Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado (Apelação Cível 2009.001.64609 - 1ª Câmara Cível), de 09/02/2010.

³ §2º - É vedado a CONCESSIONÁRIA:

III — dispor ou onerar, no todo ou em parte, os bens imóveis e instalações vinculados aos serviços, salvo prévia e expressa autorização por escrito do ESTADO, ouvida previamente a AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p.º 363
Rubrica: Reunfon ID 4345648

No entanto, ressalta a Concessionária que, a partir da migração para o sistema de gás natural, a instalação tornou-se desnecessária e obsoleta, na medida em que a nova distribuição de gás passou a ser realizada por meio de dutos subterrâneos sem a necessidade de passar por uma estação reguladora de gás, o que, neste caso, era desempenhado pelo Gasômetro em questão.

Acrescenta que a distribuição do gás manufaturado armazenado no Gasômetro do Leblon deixou de ter utilidade para a Concessão. Em razão da modernização do sistema de distribuição, os bens instalados no mencionado imóvel tornaram-se inservíveis para o fim a que eram destinados, motivo pelo qual foram alienados pela CEG como sucata e o imóvel devolvido à Light, que era a proprietária de toda a área que antigamente servia à CEG para a localização do citado Gasômetro.

Por isso, entende a Concessionária que é consectário lógico que o Gasômetro do Leblon não se tratava mais de imóvel compreendido dentre os bens imóveis e instalações vinculadas aos serviços a que se refere o Contrato de Concessão e, por isso, requer a anulação da multa aplicada mediante edição da Deliberação AGENERSA n.º 048/06.

Passada essa fase, necessário informar que o presente regulatório iniciou-se por sugestão da extinta ASEP-RJ, em razão da notícia publicada em Jornal a respeito da venda do imóvel situado à Rua Almirante Guilhen, 421, Leblon, RJ, incluindo gasômetro, reguladores e outros equipamentos que constituíam a estação reguladora de gás manufaturado que funcionava naquele local e do questionamento da Câmara Técnica de Energia quanto à legalidade da efetivação de empreendimento imobiliário em imóvel utilizado pela Concessionária CEG, bem como sobre a necessidade de autorização desta Agência Reguladora ou Poder Concedente para tal fim.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p. 364
Rubrica: Rui F. O. ID 4345648

Conforme se extrai dos autos, naquele endereço constavam o terreno de 4.035 m², uma edificação de 275 m² e equipamentos do gasômetro: vasos de pressão (também chamados gasômetros), bombas e compressores, sob a responsabilidade da Concessionária CEG, conforme Contrato de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido desmobilizados em 2003. Os equipamentos foram desmontados pela empresa CIRTEL e levados por esta a título de pagamento pela desmontagem, segundo informado pela CEG.

A edificação é tombada pelo Patrimônio Histórico e foi aproveitada pelo empreendimento construído no local, em terreno que lhe foi vendido pela Light, proprietária do mesmo, e que vinha sendo ocupado pelo gasômetro operado pela CEG.

Conforme apontamento da CAENE nos autos, os gasômetros, reguladores e outros equipamentos que constituíam a Estação Reguladora de Gás Manufaturado que funcionava no local foram textualmente incluídos no Edital de Venda, bem como a sede do imóvel existente, constituindo-se em bens vinculados à concessão.

Através da Deliberação AGENERSA n.º 048/06ⁱ, esta Agência, em síntese, aplicou penalidade de multa à Concessionária no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, por ter promovido, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e o descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem n.º 421, no bairro do Leblon e deixar de inscrever os bens constantes naquele endereço no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão; determinou a juntada de documentos com a descrição do modo de operação de desmonte, corte e remanejamento dos gasômetros, a comprovação da destinação de equipamentos desativados pela CEG e o envio de cópia de inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado - PGE para adoção de providências.

Para se chegar àquela conclusão, ilumino que foram ouvidos o Poder Concedente, a Procuradoria Geral do Estado, além dos órgãos técnicos desta Casa, aos quais em coro, foram unânimes, no sentido de a Concessionária ter incorrido em infração contratual. *DF*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 P. 365
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

Segundo os pronunciamentos, a Concessionária infringiu as disposições contratuais, disciplinadas no contrato de concessão (§2º, item III da Cláusula Quarta), tendo em vista que a mesma deveria ter procedido pedido prévio e expresso ao Estado e a Agência Reguladora para se desfazer daqueles bens.

O Poder Concedente se posiciona que a violação incorrida pela Concessionária representa perigoso precedente no contrato de concessão, pelo que entende ser merecedora de aplicação de penalidade.

Conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, não há dúvida de que bens obsoletos e, por razões de cunho técnico, inservíveis para a prestação do serviço de fornecimento de gás, podem ser substituídos por outros mais modernos e mais adequados à prestação dos serviços contratados; ainda que tais equipamentos se caracterizem como bens reversíveis ao Poder Concedente, no caso de extinção do Contrato de Concessão.

Até porque, nesse caso, salienta a PGE que os novos bens - adquiridos no lugar daqueles já ultrapassados - são que vão passar a fazer parte do acervo de bens reversíveis ao Poder Concedente, ao final da concessão, substituindo automaticamente os que não mais cumpriam sua função. Serão, em outras palavras, afetados ao serviço público prestado pelo Concessionário, no lugar dos obsoletos, que foram desafetados. Não parecendo haver, sob esta perspectiva, qualquer prejuízo ao Estado, visto que os novos equipamentos - repita-se - substituirão os antigos na execução dos serviços contratados, revertendo-se ao Estado ao fim da concessão.

A este respeito, consigna aquela Procuradoria a necessidade de o Poder Concedente exigir da CEG a relação minuciosa dos equipamentos novos, adquiridos em substituição aos antigos, que deverão compor o acervo de bens alocados à prestação dos serviços concedidos, reversíveis ao primeiro no final da concessão. Este inventário é fundamental para que se tenha um controle preciso, não só dos equipamentos que foram substituídos, mas, também, das características dos novos equipamentos, aí se incluindo seu valor patrimonial.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 nº 366
Rubrica: Ruben ID 4345648

De qualquer forma, se posiciona a PGE que a substituição de equipamentos aplicados à prestação de serviços dependia da prévia anuência do Poder Concedente, como também da prévia oitiva da Agência Reguladora, na forma da Cláusula 4, parágrafo 2º, inciso III, do Contrato (cujos termos são transcritos às fls. 121 deste processo).

Esta autorização prévia do Poder Concedente, em relação à substituição dos equipamentos aqui referidos, era indispensável, não só por força da expressa disposição contratual antes mencionada, mas, também, para que se pudesse franquear ao Estado a faculdade de dar aos bens tidos por obsoletos outra destinação qualquer, de acordo com sua conveniência. Ademais, permitiria que o Estado pudesse avaliar o conteúdo econômico de tais bens, vis-à-vis o valor dos novos bens que substituiriam aqueles.

Em suma, não poderia a Concessionária, sem prévia autorização do Poder Concedente, permutar tais bens (que, segundo alega, constituíam sucata, com valor de mercado igual a zero) em troca do serviço de desmontagem.

Friso que os bens relacionados aos autos pela CAENE às fls. 30, na medida em que mantêm valor econômico em algum grau, poderiam ser utilizados em prol da melhoria dos serviços ou até mesmo revertidos ao Estado do Rio de Janeiro. O mesmo ocorre com outros bens imóveis e instalações da Concessão que a Concessionária pretenda dispor ou onerar, fazendo-se, portanto, indispensável a consulta ao órgão regulador.

A questão em comento encontra amparo legal nos termos disciplinados pela cláusula quarta, parágrafos primeiro, item 8 e segundo, inciso III do instrumento contratual, que dispõe:

"Cláusula Quarta — Obrigações da Concessionária

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

8 - manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição, contratando pelo menos os seguintes seguros:

- a) seguro de danos materiais (...)*
- b) seguro de responsabilidade civil (...)*

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p. 367
Rubrica: Rui Pon ID 4345648

§ 2º - É vedado à Concessionária:

(...)

III- *Dispor ou onerar, no todo ou em parte, os bens imóveis e instalações vinculados aos serviços, salvo prévia e expressa autorização por escrito do Estado, ouvida previamente a ASEP-RJ"*

Referidas disposições revelam as obrigações expressas da Concessionária, em relação aos bens relacionados à concessão, devendo zelar pela integridade dos mesmos, como também, em desejando dispor ou onerar bens imóveis e instalações pertinentes aos serviços, impõe-se a necessidade expressa de ciência ao ente Regulador.

Por isso, ao folhear a documentação dos autos, observo que a Concessionária, em momento algum, se preocupou em cientificar ou, até mesmo, solicitar autorização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora, incorrendo, desta forma, em infração contratual.

Ultrapassada a questão dos equipamentos, outro ponto merecedor de atenção é relativo à destinação do imóvel utilizado pela CEG, senão vejamos: segundo informações constantes dos autos, a edificação construída pela Concessionária não foi inventariada como bem vinculado à Concessão, conforme consta no Laudo de Avaliação do memorial de privatização, corroborado pelo Decreto Municipal de Tombamento no. 20.300/2001, que relaciona como "*Prédio da CEG*" na relação de bens tombados, considerando que a própria o construiu, quando ainda era uma estatal.

O Programa de Desestatização do Estado do Rio de Janeiro apresenta laudo contendo a descrição da edificação, tipo galpão, como pavimento único, muro de alvenaria, e cerca de 3.5 metros de altura, tendo sido estimada a vida útil remanescente de vinte anos, de 1996 até 2016.

Não se sabe a forma como o referido prédio foi negociado, porém, independente disso, a Concessionária não poderia dispor, ceder ou negociar um imóvel do Estado do Rio de Janeiro sem anuência prévia do Poder Concedente, inscrita em termo aditivo ao Contrato de Concessão, mesmo estando o prédio construído sobre terreno pertencente à Light, uma vez que tal operação de devolução do terreno cedido só poderia ser efetivado pelo próprio Estado, na forma da Lei.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133 / 2003
Data 25/02/03 p.º 368
Rubrica: Rui ID 4345648

Por tudo, foi recomendado no voto que originou a Deliberação, que se encontra com seus efeitos suspensos, que a CAPET, em parceria com a CAENE, apurasse os valores a serem ressarcidos pela Concessionária pelos bens do Gasômetro do Leblon indevidamente disponibilizados.

Quanto à apuração dos aspectos que envolvem o terreno da Rua Almirante Guilhem 421, entendo, da mesma forma do conteúdo daquele voto, que esta Agência não pode se aprofundar nesta questão. Por isso que foi acatada a recomendação de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas pertinentes.

Portanto, corroboro com os pareceres dos órgãos técnicos desta Agência, Poder Concedente, Procuradoria Geral do Estado, bem como com o voto do i. Conselheiro-Revisor que deu azo a Deliberação 048/06, não vislumbrando nos argumentos trazidos pela Concessionária qualquer justificativa para o seu procedimento que pudesse, consequentemente, descaracterizar a flagrante infração contratual por ela praticada.

No entanto, de modo a evitar possíveis embates de caráter jurídico, ou mesmo apenas quanto à ótica processual, caso decida pela natural manutenção, pelo restabelecimento ou revogação da Deliberação 048/2006, opto por acreditar ser de maior efetividade, quanto ao rito processual, considerar a infração contratual praticada pela Concessionária e, consequentemente, aplicar-lhe a penalidade de multa.

Ademais, haja vista o lapso temporal transcorrido, em vez de determinar providências, na linha da Deliberação mencionada, penso que o assunto deva ser remetido à PGE com o objetivo de que aquele órgão adote as medidas pertinentes visando preservar os interesses do Estado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 Pá. 369
Rubrica: *Rui* ID 4345648

Por tudo, desconsidero os argumentos apresentados pela Concessionária, em sua defesa, para, no mérito, propor ao Conselho-Diretor:

I - Revogar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA Nº. 048/06, de 31/08/2006.

II - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, baseado, dentre outras, nas seguintes infrações contratuais, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, II e III, da Instrução Normativa nº. 001/2007.

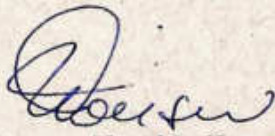
a) Promover, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem nº 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, descumprindo o determinado no item III, parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

b) Deixar de inscrever os bens constantes da Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem nº. 421, no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, descumprindo o determinado no item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

III - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

IV - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do processo E-33/100.133/2003 para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da SEDEIS e da Secretaria da Casa Civil.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 p.º 370
Rubrica: Rui Pau ID 4345648

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 048

DE 31 DE AGOSTO DE 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NO IMÓVEL SITUADO NA RUA ALMTE. GUILHEM, 421.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/100.133/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, baseado nas seguintes infrações contratuais:

I) Promover, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem nº 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, descumprindo o determinado no item III, parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

II) Deixar de inscrever os bens constantes da Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem nº. 421, no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, descumprindo o determinado no item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação da penalidade determinada no Artigo 1º, em atendimento ao contido na Cláusula Dez, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão:

I) Determinar à Secretaria Executiva (SECEX) a lavratura do Auto de Infração correspondente à aplicação da penalidade determinada no Artigo 1º, cuja minuta deverá ser submetida à Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Baixar o processo E-33/100.133/2003 em diligência para que:

I) A Concessionária CEG encaminhe, em até 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes documentos:

§ 1º - Projeto e especificação dos gasômetros horizontais de alta pressão do Leblon, que foram desmontados e repassados como sucata pela CEG;

§ 2º - Boletim da última verificação de espessura dos vasos de pressão (gasômetros) do Leblon efetuada pela CEG antes dos seus desmontes;

§ 3º - Peso dos gasômetros vazios do Leblon, entregues à empresa CIRTEL;

§ 4º - Valores em que estavam assegurados os vasos de pressão (gasômetros) da Estação do Leblon, até a mais recente data de seguro, informando a vigência da apólice correspondente;

§ 5º - Descrição do *modus operandi* da operação de desmonte, corte e remanejamento dos gasômetros efetuados pela empresa CIRTEL, sob contratação da CEG, indicando pelo menos o tempo de cada atividade, número de funcionários envolvidos, tipo de caminhão usado para transporte do material, capacidade volumétrica e número de viagens efetuadas;

§ 6º - Comprovação da destinação dada aos seguintes equipamentos constantes do gasômetro do Leblon, desativados pela Concessionária CEG:

- a) Dois compressores alternativos - Marca Ingersoll-Rand, potência de 100 HP, capacidade de 1000 m3lh;
- b) Um compressor alternativo — Marca Worthington HB 1 5x1 1, potência de 125 HP, capacidade de 3000 m3lh;
- c) Dois transformadores trifásicos Maragoni 150 KVA, 13800/1440 V;
- d) Dois motores trifásicos, 75 HP, 6 pólos, 440V;
- e) Dois motores trifásicos, 125 HP, 4 pólos, 440 V.

§ 7º - Comprovação da destinação dada ao prédio que compunha a Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem, 421.

II) A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, apure o valor atualizado da sucata referente a todos os equipamentos desmontados e descartados do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem nº 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, bem como indique o valor atual do prédio tombado existente no mesmo endereço.

Art. 4º - Seja encaminhada cópia de inteiro teor do processo E-33/100.133/2003 para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, tome as providências necessárias à preservação do patrimônio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira-Relatora; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro - Revisor; José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.133/2003
Data 25/02/03 P. 371
Rubrica: Reufo ID 4345648

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2102
DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
NO IMÓVEL SITUADO NA RUA ALMIRANTE GUILHEM, Nº.
421**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.133/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Revogar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA Nº.048/06, de 31/08/2006.

Art.2º - Aplicar a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, baseado, dentre outras, nas seguintes infrações contratuais, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, II e III, da Instrução Normativa nº. 001/2007.

a) Promover, sem o consentimento do Poder Concedente, o desmonte e descarte dos equipamentos do gasômetro instalado na Rua Almirante Guilhem nº 421, no bairro do Leblon, município do Rio de Janeiro, descumprindo o determinado no item III, parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão;

b) Deixar de inscrever os bens constantes da Estação do Leblon, na Rua Almirante Guilhem nº. 421, no registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, descumprindo o determinado no item 8 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art.3º - - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do processo E-33/100.133/2003 para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da SEDEIS e da Secretaria da Casa Civil.

[Assinaturas manuscritas]

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação..

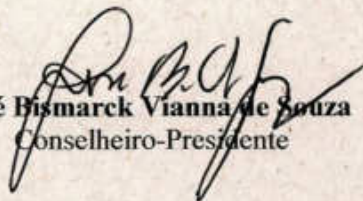
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro



Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro